



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005973-63.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado MARCO ANTONIO FABIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45894

Comarca: Itapetininga

Apelante: Município de Itapetininga (**exequente**)

Apelado: Marco Antonio Fabiano dos Santos (**executado**)

Juíza sentenciante: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Ementa: Execução fiscal. IPTU e taxas dos exercícios de 2010 a 2014. A sentença extinguiu o processo em razão do abandono de causa. Decisão a ser mantida. No caso, a Municipalidade, instada a se manifestar nos autos, quedou-se inerte por mais de dois meses. Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III, do CPC. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itapetininga** contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Marco Antonio Fabiano dos Santos**, pela qual foi julgada extinta a pretensão executiva de créditos tributários relativos a IPTU e taxas dos exercícios de 2010 e 2014, sob o fundamento de abandono de causa, com fulcro no artigo 485, inc. III, do CPC (fls 54).

O Município apelante sustenta, em síntese, ter se manifestado para pedir diligências; a extinção do processo foi equivocada. Postulou, dessarte, a reforma da sentença com o prosseguimento do feito (fls 72/76).

Sem contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)¹.

No caso, a municipalidade, instada 19.02.24 a se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito em até 10 dias (fls 45), ficou-se inerte por mais de dois meses, pois apenas peticionou em 26.04.2024 (fls 51).

Patente o descumprimento do prazo estipulado.

Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor **abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta **no prazo de 5 (cinco) dias.**” (grifo nosso).*

¹ Art. 252. “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesse contexto, vale ressaltar a devida observância do juízo ao disposto no artigo 485, § 1º do CPC, inclusive no que se refere à intimação fazendária pessoal, já que, com o advento da Lei 11419/06, que discorre sobre a informatização do processo judicial, as intimações *on line*, em portal eletrônico próprio, são consideradas pessoais (art. 5º, § 6º).

Anote-se, em complemento, que o exequente não nega estar cadastrado na forma do artigo 2º da referida Lei 11.419/06 e também não trouxe qualquer dado ou elemento capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidades no portal eletrônico deste Tribunal.

O próprio artigo 183, §1º do CPC admite a possibilidade de intimação pessoal fazendária por três modalidades, dentre as quais a eletrônica, tal como materializada na hipótese retratada nos autos.

Portanto, cumpridas as formalidades legais e processuais, de rigor a extinção dos autos pelo abandono de causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato

ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora